



Proc.: 01725/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01725/2019-TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - Exercício de 2018.  
**RESPONSÁVEIS:** Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF 293.315.871-04; Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral Municipal - CPF 747.265.369-15.  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
**SESSÃO:** 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO.

1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem a necessidade de citação dos responsáveis – Súmula n. 17/TCE-RO.

2. Determinações e recomendações para aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2018, de Responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini** (CPF 293.315.871-04), na condição de Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude da deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência, descumprindo o que dispõe a Lei Complementar n. 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011;

**II - Conceder Quitação** na forma do parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, a Senhora **Eliana Pasini**, na condição de Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2018;

Acórdão AC2-TC 00511/20 referente ao processo 01725/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**III – Determinar**, via Ofício, à Senhora **Eliana Pasini** – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF 293.315.871-04), ou a quem venha a lhe substituir, para que adote medidas visando a:

- a) elaboração do Relatório de Gestão Circunstanciado em consonância com o artigo 37 da CF/88 (princípio da publicidade); NBC TSP 00 -Estrutura Conceitual (Relatório Contábil de Propósito Geral - RCPG); e Manual do Relato Integrado TCU, e disposições da alínea “a”, do inciso II, do art. 14, da IN n. 13/TCER-2004;
- b) disponibilização no Portal de Transparência das informações essenciais aos usuários de serviço público referentes aos convênios celebrados na área de saúde bem como os valores já executados; relatórios de gestão do SUS e relatórios de avaliação do Conselho de Saúde e Relatório Circunstanciado ou Gestão com os resultados alcançados frente aos objetivos e prioridades da gestão, em observância à Lei Complementar n. 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011;
- c) prestação de informação em tópico específico do relatório circunstanciado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela entidade pública;

**IV – Determinar**, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF 747.265.369-15), ou a quem vier a substituí-la, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações a serem emanadas neste processo e na alínea “b” do item II da Decisão AC1-TC00010/19, Processo n. 02064/2017, manifestando-se quanto ao atendimento ou não da determinação pela entidade pública;

**V- Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados e por comunicação interna à Secretaria Geral de Controle Externo/CECEX 6 para que a deficiência de informações no Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, constatada nestes autos, seja ponto de verificação na próxima auditoria específica;

**VI – Arquivar** os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 01725/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01725/2019-TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - Exercício de 2018.  
**RESPONSÁVEIS:** Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF 293.315.871-04; Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral Municipal - CPF 747.265.369-15.  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
**SESSÃO:** 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício 2018, sob a gestão da Secretária Executiva, Senhora Eliana Pasini, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento, conforme disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual.

2. Segundo consta dos autos cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c o artigo 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, diante do envio tempestivo da Prestação de Contas, que aportou neste Tribunal, em 1º.4.2019, sendo encaminhada/transmitida pela Senhora Eliana Pasini, na condição de Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, constituídos os presentes autos.

3. No que tange aos balancetes mensais constata-se que foram enviados a este Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública -SIGAP, conforme atestado pela Unidade Técnica à pág. 419 - ID=893632, destacando que os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, setembro, novembro e dezembro foram enviados fora do prazo.

4. Da análise empreendida pelo Corpo Técnico, resultou no relatório de ID=893632 que diante da não identificação de inconsistência técnica relevante, propôs o seguinte:

### **Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade Eliana Pasini – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996(LOTGER).

Acórdão AC2-TC 00511/20 referente ao processo 01725/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

5.2. Alertar a Administração da do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho para o cumprimento dos prazos descritos IN 19/2006/TCE-RO, referente ao envio dos Balancetes Contábeis, via Sigap Contábil.

5.3. Determinar à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho para que seu relatório de Gestão/Circunstanciado contenha abrangendo oito elementos de conteúdo de relato integrado, quais sejam: governança, modelo de negócio, riscos e oportunidades, estratégia de alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além de visão organizacional e ambiente externo da entidade.

5.4. Determinar à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho e ao seu Controle Interno que dê cumprimento as determinações nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, informando em relatório anual, o cumprimento ou não dessas determinações.

5. Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se à ilustre Procuradora Dr<sup>a</sup>. Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do Parecer n. 0420/2020/GPYFM<sup>1</sup>, com o seguinte:

[...]

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que seja (m):

1. julgadas Regulares com Ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini–Secretária Municipal de Saúde e gestora do fundo, com supedâneo no artigo 16, II, Lei Complementar n. 154/96 c/c. art. 24 do Regimento Interno;

2. determinado à atual Secretária Municipal de Saúde, ou quem a suceda, para que adote medidas visando a:

2.1 elaboração do Relatório de Gestão Circunstanciado em consonância com o artigo 37, CF/88 (princípio da publicidade); NBC TSP 00 -Estrutura Conceitual (Relatório Contábil de Propósito Geral -RCPG); e Manual do Relato Integrado TCU, e disposições da alínea “a”, do inciso II, do art. 14, da IN n. 13/TCER-2004;

2.2 disponibilização no Portal de Transparência das informações essenciais aos usuários de serviço público referentes aos convênios celebrados na área de saúde bem como os valores já executados; relatórios de gestão do SUS e relatórios de avaliação do Conselho de Saúde e Relatório Circunstanciado ou Gestão com os resultados alcançados frente aos objetivos e prioridades da gestão, em observância à Lei Complementar n. 131/2009 e Lei n. 12.527/2011;

2.3 providências que culminem no acompanhamento e prestação de informação em tópico específico do relatório circunstanciado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

3. determinado ao atual responsável pelo Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações a serem emanadas neste processo e na alínea “b” do item II da

<sup>1</sup>Págs. 432/441 - ID=929115.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Decisão AC1-TC00010/1, Processo 02064/2017, manifestando-se quanto ao atendimento ou não da determinação pela Administração.

É o parecer.

É o resumo dos fatos.

**VOTO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2018, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, visto que o referido Fundo não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão. Posto isso, à luz da análise das demonstrações contábeis tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

**Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

7. A Lei Municipal n. 2.475/2017, que aprovou o Orçamento do Município de Porto Velho para o exercício de 2018, destinou dotação inicial ao FMS na ordem de R\$270.001.042,00 (duzentos e setenta milhões, um mil, quarenta e dois reais), fixando as despesas em igual montante.

7.1. As alterações orçamentárias ocorridas no transcorrer do exercício, decorrentes da abertura de Créditos Suplementares e Anulação de Dotações, elevaram o volume dos créditos para R\$280.366.067,37 (duzentos e oitenta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>		<b>270.001.042,00</b>
(+)	Créditos Suplementares	40.529.195,15
(-)	Anulação de Dotação	(30.164.169,78)
(=)	<b>DOTAÇÃO FINAL</b>	<b>280.366.067,37</b>
(-)	Despesa Empenhada	267.004.578,89
(=)	<b>SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>13.361.488,48</b>

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - TC 18 - (ID=893406, págs. 391/394).

7.2. O Fundo Municipal de Saúde apresentou **Balanco Orçamentário**, elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei n. 4.320/64, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 1 - Balanço Orçamentário

TÍTULOS	RECEITAS			SALDO c=(a-b)
	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITA REALIZADA (b)	
CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT	0,00	0,00	267.004.578,89	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

TÍTULOS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS (b)	SALDO (c) c=(a-b)
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>267.004.578,89</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS</b>				
Despesas Correntes	255.258.749,00	268.000.174,26	260.881.463,40	7.118.710,86
Despesas de Capital	14.742.293,00	12.365.893,11	6.123.115,49	6.242.777,62
<b>SOMA</b>	<b>270.001.042,00</b>	<b>280.366.067,37</b>	<b>267.004.578,89</b>	<b>13.361.488,48</b>
SUPERÁVIT	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>270.001.042,00</b>	<b>280.366.067,37</b>	<b>267.004.578,89</b>	<b>13.361.488,48</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal n. 4320/64 – ID=744166, págs. 280/284.

7.2.1. O Fundo Municipal de Saúde, por não ser órgão arrecadador de receitas públicas, não acusa previsão e arrecadação de receita, apenas fixação de despesas, estando sua elaboração em conformidade com as práticas contábeis constante da Portaria n. 339/01-STN, razão pela qual apresenta um déficit de R\$267.004.578,89 (duzentos e sessenta e sete milhões, quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

7.2.2. Aprofundando a análise verifica-se que as despesas orçamentárias empenhadas no exercício (R\$267.004.578,89) foram custeadas pelo ingresso de recursos financeiros advindos do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$270.835.048,45, suficientes para honrar as despesas realizadas, conforme registrado no Balanço Financeiro<sup>2</sup>.

7.2.3. Importa registrar que a Secretaria do Tesouro Nacional nas edições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, Balanço Orçamentário - Análise, explica que os balanços orçamentários não consolidados poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, visto que muitos órgãos e entidades “não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do Tesouro”. Em razão desse fato não representar irregularidade, o citado manual orienta que essas Unidades Orçamentárias devem demonstrar, “complementarmente, por nota explicativa o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionadas à execução do orçamento do exercício”.

7.3. **O Balanço Financeiro**, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

**Quadro 2 - Balanço Financeiro**

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária (I)	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	267.004.578,89
Transferências Financeiras Recebidas (II)	270.835.048,45	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	-
Recebimentos Extraorçamentários (III)	486.765.675,00	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	486.049.694,12
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	31.802.931,28	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)	36.349.381,72
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>789.403.654,73</b>	<b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>	<b>789.403.654,73</b>

Fonte: Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal n. 4.320/64 (ID=774167, pág. 285/286).

<sup>2</sup> Anexo 13 da Lei n. 4.320/64 (ID=774167).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

7.3.1. O saldo em espécie transferido para o exercício seguinte (R\$36.349.381,72), subtraído do saldo transferido do exercício anterior (R\$31.802.931,28), perfaz um resultado financeiro positivo em R\$4.546.450,44 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos).

7.4. O Quadro a seguir, exhibe o **Balanco Patrimonial** e apresenta a posição patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, em 31 de dezembro de 2018:

Quadro 3 - Balanço Patrimonial

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício	Exercício	ESPECIFICAÇÃO	Exercício	Exercício
	Atual	Anterior		Atual	Anterior
Ativo Circulante	42.258.787,52	37.459.921,42	Passivo Circulante	1.625.096,05	2.850.982,39
Ativo não Circulante	58.319.788,24	56.857.093,29	Passivo não Circulante	-	-
			Patrimônio Líquido	98.953.479,71	91.466.032,32
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>100.578.575,76</b>	<b>94.317.014,71</b>		<b>100.578.575,76</b>	<b>94.317.014,71</b>

ATIVO FINANCEIRO	36.349.381,72	31.802.931,28	PASSIVO FINANCEIRO	13.096.809,22	10.156.032,54
ATIVO PERMANENTE	64.229.194,04	62.514.083,43	PASSIVO PERMANENTE	-	-
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>				<b>87.481.766,54</b>	<b>84.160.982,17</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (ID=774168, págs. 289/290).

7.4.1. Observa-se do Balanço Patrimonial a existência de disponibilidades financeiras na ordem de R\$36.349.381,72 suficientes para fazer frente a compromissos de curto prazo (R\$13.096.809,22), demonstrando um superávit financeiro de R\$23.252.572,50 (vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

7.5. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**<sup>3</sup>, contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio do Fundo, demonstra variações patrimoniais quantitativas aumentativas na ordem de R\$270.838.026,23 e variações quantitativas diminutivas de R\$260.272.710,38, que confrontadas revelam resultado patrimonial superavitário em R\$10.565.315,85, correspondente ao valor do resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

### Transparência

8. Não há Portal de Transparência próprio do Fundo Municipal de Saúde, que não caracteriza uma ilegalidade, sendo as informações aos usuários disponibilizadas no portal de transparência da Secretaria Municipal de Saúde e do Executivo Municipal.

8.1. Da análise sobre a transparência dos atos de gestão restou evidenciadas deficiências ou mesmo ausências na disponibilização destas informações aos usuários no tocante a: convênios celebrados na área de saúde, contendo os valores já executados; relatórios de gestão do SUS e relatórios de avaliação do Conselho de Saúde; e relatório circunstanciado ou de gestão contendo os resultados alcançados frente aos objetivos e prioridades da gestão<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Págs. 292/295 – ID=774169.

<sup>4</sup> Pág. 9 – ID=893632.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

8.2. Assim, observa-se as informações disponibilizadas aos usuários, seja no portal/site do Poder Executivo Municipal ou da Secretaria Municipal de Saúde, não atendeu aos requisitos de disponibilização e acesso às informações essenciais aos usuários de serviço público, dispostos na Lei complementar n. 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011.

9. No tocante ao relatório de gestão circunstanciado há que se destacar a presença de deficiências, que não se caracterizaram em irregularidades, no entanto ensejam determinações à gestora do Fundo Municipal de Saúde para que observe nas próximas prestações de contas, contemplando os elementos de estrutura de governança, o modelo de negócio, os riscos e oportunidades, a estratégia de alocação de recursos, o desempenho, as perspectivas, além de visão organização e ambiente externo da entidade e as principais informações orçamentárias, financeiras e contábeis, inclusive custos, que dão suporte às informações de desempenho da organização no período, conforme PT04 (ID=891775), em observância ao princípio da publicidade conformidade com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

10. Outra impropriedade verificada diz respeito a não cumprimento da alínea “b”<sup>5</sup> do item II, da Decisão AC1-00010/19 (Processo n. 02064/2017-PC/16) prolatada em 14.2.2019 e publicada em 20.2.2019, da qual a gestora foi devidamente cientificada<sup>6</sup>, posto que a Prestação de Contas enviada a Corte em 30.5.2019 não veio acompanhada de relatório circunstanciado contendo os elementos essenciais, ou seja, trouxe reprodução de informações sem estar devidamente claras e em linguagem simples, com características qualitativas de relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade, verificabilidade, o que impõe determinações a Controladoria Geral do Município para de adoção de medidas visando observar as recomendações da unidade técnica, caracterizando ressalva as contas apresentadas.

### **Do Controle Interno**

11. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório de Controle Interno<sup>7</sup>, o Certificado de Auditoria<sup>8</sup>, com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno, e o Pronunciamento da Autoridade Superior<sup>9</sup>, cumprindo com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV e artigo 49 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 15, incisos III e IV, RI/TCE-RO, atendendo, também, a Súmula n. 4/2010/TCE-RO.

11.1. A Controladoria Geral com base no Relatório de Auditoria 004/CGM, apresentou Certificado de Auditoria opinando pela “APROVAÇÃO DAS CONTAS” do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2018.

## **DISPOSITIVO**

<sup>5</sup> b) Elabore e apresente, nas futuras Prestações de Contas, o Relatório Circunstanciado em conformidade com as disposições da alínea “a”, do inciso II, do art. 14, da IN n. 13/TCER-2004.

<sup>6</sup> Cientificada em 11.3.2019, mediante ofício n. 115/19-D1ª-SPJ.

<sup>7</sup> Págs. 1/21 – ID=774164.

<sup>8</sup> Pág. 22 - ID=774164.

<sup>9</sup> Pág. 326 - ID=774178.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

12. Ante o exposto, em consonância com os resultados dos trabalhos realizados pelo Corpo Técnico e com o Parecer emitido pela ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

**I - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2018, de Responsabilidade da Senhora **Eliana Pasini** (CPF 293.315.871-04), na condição de Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude da deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência, descumprindo o que dispõe a Lei Complementar n. 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011;

**II - Conceder Quitação** na forma do parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, a Senhora **Eliana Pasini**, na condição de Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2018;

**III - Determinar** via Ofício, a Senhora **Eliana Pasini** – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF 293.315.871-04), ou a quem venha a lhe substituir, para que adote medidas visando a:

a) elaboração do Relatório de Gestão Circunstanciado em consonância com o artigo 37 da CF/88 (princípio da publicidade); NBC TSP 00 -Estrutura Conceitual (Relatório Contábil de Propósito Geral - RCPG); e Manual do Relato Integrado TCU, e disposições da alínea “a”, do inciso II, do art. 14, da IN n. 13/TCER-2004;

b) disponibilização no Portal de Transparência das informações essenciais aos usuários de serviço público referentes aos convênios celebrados na área de saúde bem como os valores já executados; relatórios de gestão do SUS e relatórios de avaliação do Conselho de Saúde e Relatório Circunstanciado ou Gestão com os resultados alcançados frente aos objetivos e prioridades da gestão, em observância à Lei Complementar n. 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011;

c) prestação de informação em tópico específico do relatório circunstanciado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela entidade pública;

**IV – Determinar**, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF 747.265.369-15), ou a quem vier a substituí-la, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações a serem emanadas neste processo e na alínea “b” do item II da Decisão AC1-TC00010/19, Processo n. 02064/2017, manifestando-se quanto ao atendimento ou não da determinação pela entidade pública;

**V- Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados e por comunicação interna à Secretaria Geral de Controle Externo/CECEX 6 para que a deficiência de informações no Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, constatada nestes autos, seja ponto de verificação na próxima auditoria específica;

**VI – Arquivar** os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Em 28 de Setembro de 2020



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**RELATOR**